



ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº

1. DO OBJETO

Contratação de curso: SCFV na prática - ferramentas e estratégias para a execução, a ser realizado na cidade de Chapecó/SC a ser realizada nos dias a ser realizado entre os dias 24 e 25 de abril de 2025, visa atender à necessidade de aprimoramento das servidoras municipais: Francieli Frederich e Iliane Dall Agnol, as quais desempenham funções junto ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- SCFV desta municipalidade.

1.1 Itens:

Item	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUAN T.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	INSCRIÇÃO NO CURSO: <u>SCFV na prática - ferramentas e estratégias para a execução</u>	und	2	R\$ 999,50	R\$ 1.99900

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Contratação de curso a ser realizado entre os dias 24 a 25 de abril de 2025, visa atender à necessidade de aprimoramento dos servidores municipais, os quais desempenham funções junto ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

É necessário ofertar ferramentas práticas e estratégias eficazes para fomentar inclusão, diálogo e o fortalecimento de relações autênticas buscar continuamente o aprimoramento na atuação da promoção de direitos, no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e na garantia de acesso a serviços de convivência e inclusão, respeitando os princípios da dignidade humana, da equidade e da integralidade da assistência social.

A aquisição das inscrições para este curso justifica-se pela necessidade de proporcionar qualificação técnica contínua aos servidores públicos, com o objetivo de melhorar o desempenho na execução de suas funções.

O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 74, inciso III, alínea f), da Lei nº 14.133/2021 e alterações, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de



notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nota-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021, trouxe uma situação diferente, visto não exigir expressamente o requisito da singularidade, antes existente na Lei 8.666/93, sobre o assunto, leciona Joel Menezes Niebuhr, in verbis¹:

Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum (não singular) e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns.

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

A lei de licitações das estatais (inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016) já havia inovado ao não prever a hipótese de singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação nesse caso, sobre tal dispositivo o TCU se posicionou:

A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.²

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base ainda na legislação anterior, mas que carrega nessa nova lei traços parecidos quanto à inexigibilidade, destaco o seguinte acórdão nº 2993/2018:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade.** Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto**, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Sobre esse assunto, bastante controvertido, prevê o mestre Marçal, em sua obra sobre a Nova Lei de Licitações³:



A eliminação da referência a “objeto singular” não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a **necessidades peculiares da Administração**. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.

O eminente, Eros Roberto Grau⁴, pontua:

Singulares são porque **apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...]. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único**. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

Com isso, é possível concluir que a hipótese prevista no inc. III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, não depende da exclusividade do contratado, sendo cabível ainda que várias empresas tenham as condições necessárias para executar o contrato.

Analisado esse ponto bastante polêmico, passo a análise dos demais aspectos importantes da fundamentação.

Quanto ao requisito da notória especialização, a própria Lei 14.133/2021 nos traz o conceito:

Art. 74.[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ou seja, a notória especialização demanda obviamente de especialização, que pode ser entendida segundo Marçal⁵, como “na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-



lhe maior habilitação do que normalmente existe no âmbito dos profissionais que exercem a atividade”.

E essa especialização pode ser comprovada através de titulações, serviços similares exitosos realizados anteriormente, premiações, etc.

Soma-se ainda a isso, a notoriedade, que é justamente o reconhecimento da empresa no ramo, diante de sua qualificação, é a reputação por parte da própria comunidade profissional.

Por fim, pode-se concluir que o serviço técnico especializado, precede da junção de um serviço técnico, em que é necessária a aplicação de conhecimento teórico, que vai atingir determinado fim no mundo, sendo que deve ser especializado, ou seja, uma atividade em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que demanda habilidades que não são comuns, ou realizados por pessoa ou até mesmo profissional “comum” da área.

² TCU, Acórdão nº 2761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg. 14/10/2020. ³ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. –São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 284 ⁴ GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de licitação: serviços técnico-profissionais especializados: notóriaespecialização. Revista de Direito Público – RDP, v. 25, n. 99, jul./set. 1991.

Assim sendo, a alínea “f” do referido dispositivo trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na revisão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculadas das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realiza-lo.⁶

Levando-se todo o exposto é possível concluir que a hipótese se amolda perfeitamente na situação prevista no art. 74, inciso III, alínea f), da Lei nº 14.133/2023 visto que a AMEOSC é contratada por vários municípios, o que demonstra a capacidade em ministrar cursos e seminários.

Portanto, a capacitação em destaque é uma atividade técnica para a Secretária e dos servidores que atual setor de licitações e contratos. Além do mais, como forma de aperfeiçoamento da nova lei de licitações e contratos.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO.

A solução proposta para atender à necessidade de aprimoramento dos servidores municipais que desempenham funções relevantes no SCFV: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos/CRAS, é a participação no curso “SCFV na prática - ferramentas e estratégias para a execução”. O curso será realizado entre os dias 24 e 25 de abril de 2025, na cidade de Chapecó, Carga Horária: 16h, com Certificado disponibilizado aos participantes. Docente: Esp. Liliane Pereira, Assistente Social, Pós-graduanda em Conciliação e Mediação de Conflitos pelo Instituto de Mediadores do Distrito Federal.

O objetivo dessa capacitação é proporcionar aos servidores municipais o aperfeiçoamento necessário para lidar com as novas demandas surgidas no atendimento de crianças e adolescentes, atualizando-os sobre novas práticas que possam auxiliar na identificação de problemas, bem como buscar novas formas de atendimento a esse público.



A solução proposta para atender à necessidade de aprimoramento dos servidores municipais que desempenham funções relevantes no REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

4.1. Para que a contratação ocorra de forma satisfatória é necessário que a empresa cumpra com todas as exigências previstas no termo de inexigibilidade e que desempenhe atividade pertinente ou compatível com o objeto deste certame

4.2. Por tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, buscou-se a contratação de empresário do ramo, atendendo o interesse e necessidade pública da contratação.

4. EXECUÇÃO DO OBJETO:

5.1. O objeto da presente Inexigibilidade será realizado no dia 24 e 25 de abril de 2025. A carga horária da formação será de 16 horas presenciais, das 08h00min às 17h30min.

5.2. O objeto da presente Inexigibilidade será realizado no Hotel Lang Palace. Rua Sete de Setembro, 150 D - Centro - Chapecó - SC

Demais informações, contendo a programação com os temas e palestrantes, se encontra disponível no anexo da programação.

5. GESTÃO DO CONTRATO

6.1. A gestão e a fiscalização do objeto contratado serão realizadas conforme o disposto no Decreto Municipal nº 199/2023, que “Regulamenta as funções do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, a fiscalização e a gestão dos contratos, e a atuação da assessoria jurídica e do controle interno no âmbito do Município de Belmonte/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021”.

6.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo (s) fiscal (is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

6.3. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.4. O fiscal do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.5. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.6. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.7. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.8. O fiscal do contrato deverá comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

6.9. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

6.10. Gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato.



6. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.1.1. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.1.2. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.1.3. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

7.2. O pagamento será efetuado em até 30 dias após confirmado o recebimento a aceite da secretaria requisitante da Nota Fiscal, em moeda corrente nacional.

7.2.1. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal está preenchida identificando o número do processo licitatório, número da autorização de fornecimento ao qual está vinculada, descrição completa conforme a autorização de fornecimento (objeto, quantidade, marca e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), bem como informar os dados de CNPJ da licitante vencedora, endereço, nome da contratada, dados bancários na qual será efetuado o depósito para o pagamento do objeto.

7.2.2. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, sem ônus ao contratante.

7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica previstos no termo de inexigibilidade.

8. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

9.1. O valor para a contratação é de R\$ 2.850 (Dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

9.2. Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado.

9. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

9.1 As despesas provenientes da contratação do objeto do presente Termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2025:

09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

09.001 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Funcional: 08.243.0003.2.032 - SERV.DE PROTEÇÃO E ATEND.INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

1.1 101 - 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS 1.500.0000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

2. DO CONTRATO/INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

11.1. Por ser uma compra de baixo valor e entrega imediata, optou-se pela não celebração de Contrato,



sendo o mesmo substituído pela Autorização de Fornecimento/Nota de empenho, sendo que todas as disposições nesse presente termo vinculam as partes.

Belmonte/SC, 04 de abril de 2025.

Fernando Revers
Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social

